



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041693-79.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI SERRANO RIBEIRO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1041693-79.2023.8.26.0053

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Sueli Serrano Ribeiro

Origem: 15ª Vara Da Fazenda Pública – Foro Central da Comarca de São Paulo

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Kenichi Koyama

Voto nº 04970

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de apelação interposto contra a sentença que fixou os honorários com base no proveito econômico a ser liquidado, nos termos do artigo 85, §4º do CPC. A questão em discussão consiste na majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição, considerando o valor da condenação a ser liquidada. O valor do proveito econômico é irrisório, justificando a fixação dos honorários por equidade, conforme artigo 85, §8º, do CPC. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 186/189, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos da inicial “para determinar a regularização de seu prontuário entre 22/11/2022 a 25/11/2022, assim como a normalização de seu registro de frequência como licença saúde e repetição dos eventuais descontos dos vencimentos, que devem ser corrigidos desde quando devidos e acrescidos de juros desde a citação, conforme Repercussão Geral 810 e Emenda 113/21 a partir de sua vigência, acrescidos de correção monetária desde quando devidos e de juros de mora desde a citação.” O juízo de origem considerou que as provas juntadas com a inicial revelam aparente incoerência do DPME e que a perícia realizada nos autos concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, impedindo o exercício da função no período citado, o que é justificativa suficiente para conceder a licença e regularizar o registro de frequência funcional da servidora.

Apela a parte autora a fls. 196/210. A pretensão recursal é a majoração dos honorários advocatícios que foram fixados na base de cada uma das faixas, observando o valor da condenação a ser futuramente liquidada.

A gratuidade da justiça foi indeferida (fls. 231/232).

A apelante recolheu as custas (fls. 239/240).

A decisão de fls. 242/243 determinou a complementação de custas.

Manifestação da apelante a fls. 248/249.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 219).

É o relatório.

Assiste razão à apelante quando afirma que houve retificação do valor da causa a fls. 61/62, que foi homologado pela decisão de fls. 69. Em razão disso, o valor recolhido a título de custas está adequado.

Estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a regularização de prontuário do servidor em razão de ausências para tratamento da saúde, além da devolução de valores descontados.

Cumprе observar que, tecnicamente, a sentença é ilíquida, pois determina a devolução de valores eventualmente descontados, sendo certo que, em regra, a condenação ainda não foi definitivamente conhecida. Esses valores, que

formariam a base de cálculo dos honorários, estão pendentes de apuração e atualização. Por essa razão a r. sentença determinou que a fixação dos honorários se daria nos termos do artigo 85, §4º do CPC.

Contudo, no caso dos autos, a pretensão da parte autora é a regularização de exatos 4 dias em aberto, com valor descontado inferior a R\$ 400,00 (R\$ 391,47 – fls. 61) e o valor da causa foi ajustado para se adequar à essa pretensão. A despeito da necessidade de atualização dos valores e incidência de juros, o valor da causa representa o proveito econômico e se apresenta de pequena monta, o que torna inadequada a fixação de honorários em patamar elevado, considerando o proveito econômico pretendido.

Nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, contudo, é possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório ou o valor da causa se mostrar muito baixo. Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Embora o valor exato da devolução de valores descontados, a rigor, precise ser apurado, a fixação dos honorários deve ser realizada em

homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual. Isso porque, no caso concreto, o valor da causa foi ajustado para representar o proveito econômico pretendido, no entanto, este valor, mesmo com a atualização e a incidência de juros, permanece de pequena monta.

Assim, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processual, a fixação de honorários de acordo com a complexidade do trabalho e a vantagem econômica envolvida se mostra razoável para evitar a prolixidade processual e a sobrecarga do Judiciário, notadamente em razão interposição da apelação pela i. patrona.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, VALOR DA CAUSA CORRIGIDO DE OFÍCIO e APELAÇÃO PROVIDA. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Neusa Malheiros Lacerda Tieppo em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pela apelante contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, visando anular ato administrativo que indeferiu licenças para tratamento de saúde e regularizar o registro de frequência, com pagamento dos vencimentos correspondentes. Houve determinação de remessa necessária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, (i) no cabimento da remessa necessária e (ii) na adequação do valor dado à causa pela apelante; e, no mérito, (iii) na adequação dos honorários advocatícios fixados em percentual mínimo sobre o valor da condenação, considerados irrisórios pela apelante. III. Razões de Decidir 3. O valor da condenação é líquido e certo, bem como é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, afastando a hipótese de remessa necessária no caso. 4. O valor dado à causa deve corresponder ao montante dos descontos sofridos

pela apelante em seus vencimentos no período em que pretende ter reconhecido o direito à licença-saúde. 5. O valor do proveito econômico é irrisório, justificando a fixação dos honorários por equidade, conforme artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, valor da causa corrigido de ofício e APELAÇÃO PROVIDA para fixar os honorários advocatícios por equidade. 7. Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade quando o proveito econômico for irrisório".

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053706-52.2019.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Sobre a definição de valores de honorários, no caso concreto, a fixação em valor elevado resultaria em um desproporcional benefício para a apelante em relação à vantagem econômica realmente pleiteada pela autora, além do tempo exigido para o serviço e trabalho realizado pelo advogado, considerando a natureza singela da ação e da ínfima quantidade de dias que a parte autora buscou regularizar com esta demanda.

Frise-se que a ação pretendia a regularização de exatos 4 dias em aberto de ausências do servidor, o que sequer implicaria qualquer prejuízo às suas funções e o valor descontado é inferior a 400 reais (fls. 61).

Anota-se que, embora não se desconheça o disposto no art. 85, §8º-A, e respeitado entendimento em contrário, entende-se que o critério estabelecido por esse dispositivo para a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais não pode ser interpretado como a imposição de um valor fixo determinado por um órgão de classe.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

O STJ já se manifestou no sentido de que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o julgador:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Assim, observando que tal tabela serve como recomendação para o juízo sem efeito vinculante propriamente dito, e considerando, ainda, os critérios do art. 85, §2º, do CPC, a saber, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro o valor dos honorários em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Portanto, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e celeridade, fixo os honorários advocatícios da autora, por apreciação equitativa, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), valor que atende à proporção da demanda e evita que a apelante venha a obter honorários muito superiores ao benefício econômico que efetivamente pretendido nesta demanda.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para fixar os honorários da autora em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator